



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SS-258/01459/2007
PARECER 0105/2009
INTERESSADO CARMEN LÚCIA ORTZ VOLPI
ASSUNTO EXERCÍCIO DE FATO. Agente Regional de Saúde Pública exerceu atividades de enfermagem, sob a forma de plantão, no período de 01.05.2007 a 31.08.2007, no Hospital Guilherme Álvares. Hipótese não autorizada pela Lei Complementar nº 987/2006. Viabilidade do pagamento, em face do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Competência do Governador do Estado.

1. Tratam os autos de pedido formulado por Carmen Lúcia Ortiz Volpi, RG nº 2.430.422, Agente Regional de Saúde Pública, do Quadro da Secretaria da Saúde, de ressarcimento pelos plantões realizados junto ao Hospital Guilherme Álvaro, em Santos, no período de maio a agosto de 2007 (fls. 3 e 29).

1.1. Informa, no pedido, que foi admitida na Secretaria da Saúde, no cargo de Enfermeira; que seu cargo passou a ter diversas denominações, sendo que, atualmente, é denominado Agente Regional de Saúde Pública; que, nos termos da Lei Complementar nº 987/06¹, artigo 4º, o CLP – CRH foi favorável ao seu pedido de realização de plantões como enfermeira; que, ao solicitar posicionamento da Secretaria da Fazenda e CLP-CRH para o devido pagamento, foi

¹ Que dispõe sobre a execução de atividades de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem, sob a forma de plantão, e dá outras providências correlatas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

informada, via fax, da impossibilidade de realizar plantões; que foi autorizada a realizar plantões pelas diretorias competentes; que é enfermeira com registro no COREN-SP; e que vem sofrendo constrangimento moral e financeiro. Anexou documentos de fls. 4 e 30/32.

2. O Serviço de Recursos Humanos, do Hospital Guilherme Álvaro, anexando os documentos de fls. 6/26, manifestou-se às fls. 27/28, procedendo aos esclarecimentos necessários e confirmando que a interessada efetivamente realizou plantões no período de maio a agosto de 2007, após parecer favorável do CLP/CRH.

3. O Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos da Pasta, confirmou que se manifestara pela viabilidade do exercício dos plantões pela interessada, mas, diante do entendimento em sentido contrário, firmado pela Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, opinou pelo cabimento de indenização à servidora pelos plantões exercidos de fato junto à unidade hospitalar, caso contrário ocorrerá locupletamento por parte do Estado (fls. 34/37).

4. Instada, a D. Consultoria Jurídica da Pasta, antes de exarar parecer conclusivo, apontou a necessidade de ser instaurado procedimento apuratório, objetivando esclarecer as circunstâncias que envolveram a realização dos plantões, notadamente, a boa-fé da interessada, a efetiva realização dos plantões nos dias indicados, as circunstâncias que motivaram a realização dos plantões, se houve autorização para sua realização, e quem foi o responsável por essa autorização (Parecer nº 2665/2007 – fls. 39/44).

5. Na unidade de origem, a interessada esclareceu que, após 19 anos, deixou de exercer a função de Assistente para Diretoria Técnica, em janeiro de 2007, em razão da mudança de organograma da DIR-XIX, com perdas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiras em torno de R\$ 800,00; que, informada da lei de plantões (LC nº 987/06), manifestou seu interesse por meio de requerimento; que iniciou os plantões somente em maio/2007, após autorizada e ter pago a anuidade ao COREN; que interrompeu os plantões em razão de não ter recebido por aqueles já realizados; e que é membro ativo do Conselho Regional de Enfermagem e reconhecida na profissão de enfermeiro com especialização em Saúde Pública (fls. 49). Anexou cópia de seu registro no COREN (fls. 50). Foram encartados, ainda, os documentos de fls. 51/55, bem como manifestação da Divisão de Enfermagem e do Serviço de Recursos Humanos, do Hospital Guilherme Álvaro (fls. 56/58).

6. Esclarecendo que o entendimento firmado pela UCRH, da Secretaria da Gestão Pública, foi originário de consulta formulada pelo DDPE/DEI, da Secretaria da Fazenda (cópias encartada às fls. 60/61), o Grupo de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde, manifestou-se às fls. 62/64, concluindo “que não houve má-fé da interessada no cumprimento dos plantões, que de fato foram realizados, com o consentimento dos responsáveis”.

7. Em parecer conclusivo, a Consultoria Jurídica acompanhou o entendimento firmado pela UCRH, no sentido da irregularidade dos plantões realizados pela interessada, mas concluiu que o pagamento por tais plantões deve ser realizado, a título de exercício de fato, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizado o enriquecimento sem causa por parte do Estado. Apontou o Secretário-Chefe da Casa Civil como autoridade competente para autorizar o pagamento (Parecer nº 472/2008 – fls. 67/70).

8. O Secretário da Saúde, acolhendo a manifestação de seu órgão jurídico, submete a matéria à deliberação do Secretário-Chefe da Casa Civil (fls. 71).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Por despacho de fls. 72, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica do Governo, para manifestação.

É o relatório. Opinamos.

10. De fato, como apontado pela Unidade Central de Recursos Humanos e pela D. Consultoria Jurídica da Pasta, a interessada não estava autorizada pela Lei Complementar nº 987/2006 a realizar os plantões como enfermeira, no Hospital Guilherme Álvaro.

11. Dispõe a mencionada lei:

“Artigo 1º - As atividades de **Enfermeiro**, **Fisioterapeuta**, **Farmacêutico** e **Auxiliar de Enfermagem**, prestadas no âmbito das unidades de saúde da Secretaria da Saúde, das Autarquias a elas vinculadas e das demais Secretarias e Autarquias integradas ao Sistema Único de Saúde – SUS/SP, poderão ser realizadas sob a forma de Plantão, nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

Parágrafo único – O Plantão de que trata esta lei complementar caracteriza-se pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho pelos **integrantes das classes** a que refere o “caput” deste artigo, nas unidades referidas neste artigo, cujos serviços sejam prestados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dias.

Artigo 2º - O **servidor integrante das classes** a que se refere o artigo 1º deverá manifestar por escrito, junto à autoridade competente, seu interesse em cumprir Plantão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

Artigo 4º - Em caráter excepcional, os integrantes das classes de Enfermeiro, Fisioterapeuta e Farmacêutico, ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança, designados para o exercício de funções específicas, retribuídas mediante "pro labore", nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ou responsáveis por cargo vago de comando de direção, chefia, supervisão e encarregatura, regidos pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, poderão cumprir Plantão.

(...)" (g.n.)

11.1. Depreende-se, pois, dos dispositivos transcritos, que somente os integrantes das classes expressamente mencionadas é que poderão realizar atividades, sob forma de plantão.

12. No caso, a interessada é ocupante do cargo de Agente Regional de Saúde Pública, sendo equivocada a premissa lançada pelo Centro de Legislação de Pessoal da Pasta de que é denominação atual de seu cargo inicial de Enfermeiro (fls. 14/15).

12.1. Conforme se observa da situação funcional da interessada, declinada nessa mesma manifestação, foi ela nomeada para exercer o cargo de Enfermeiro a partir de 31.7.78. Contudo, em virtude de aprovação em processo seletivo especial foi transposta do cargo de Enfermeiro para o de Enfermeiro Distrital de Saúde Pública, por decreto de 29.11.78. Cuidava-se, portanto, de outro cargo, cujo requisito, para provimento, era ter formação específica em Enfermagem de Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública ou em nível de pós-graduação (LC nº 168/77, artigo 11, inciso IV). Mais adiante, consoante apostila publicada no DOE de 16.03.83, seu cargo foi transformado no de Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública. Esse cargo foi enquadrado na classe de Agente de Administração Pública, a partir de 01/07/88 e, posteriormente, teve a denominação alterada para Agente Regional de Saúde Pública.

12.2. Portanto, muito embora a interessada seja reconhecida na profissão de enfermeiro com especialização em Saúde Pública, pelo Conselho Regional de Enfermagem, para a Administração o que importa é que a lei autoriza o exercício da atividade, sob forma de plantão, somente aos integrantes das classes de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem. Entenda-se "classe" como o conjunto de cargos e/ou funções-atividades, da mesma denominação e amplitude de vencimentos (artigo 5º, inciso IX, da Lei Complementar nº 180/78).

12.3. Se o legislador quisesse contemplar Enfermeiros mais qualificados, como a situação da interessada, teria expressamente incluído os integrantes da classe de Agente Regional de Saúde Pública. Não o tendo feito, estava ela impossibilitada de exercer as atividades de enfermeiro, sob forma de plantão, ainda que profissionalmente habilitada, pelo órgão competente.

13. Diante dessas considerações, cumpre-nos examinar a viabilidade de se efetuar o pagamento pleiteado.

14. Na espécie, conforme manifestação de fls. 27, a unidade hospitalar, inicialmente, negou o pedido da interessada de realização de plantões, mas em razão do parecer favorável do Centro de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde (fls. 14/15), exarado por provocação da interessada, passou ela a cumprir plantões extras, em razão da real



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

84

necessidade de profissional para cobrir plantões de Psiquiatria, o que demonstra a inequívoca boa-fé da unidade hospitalar no episódio.

15. Da mesma forma, entendemos que está evidenciada a boa-fé da interessada. Esclareceu que é enfermeira habilitada pelo COREN e que se interessou em realizar plantões, em razão da abrupta redução de vencimentos sofrida, em decorrência da perda do cargo de Assistente para Diretoria Técnica, que exercia há mais de 19 anos. Iniciou os plantões, após devidamente autorizada pelas autoridades competentes e cumpridas as formalidades exigidas (fls. 31/32 e 51).

16. A comprovação de que a interessada efetivamente realizou plantões extras, no Hospital Guilherme Álvares, encontra-se às fls. 23/26 e 52/55.

16.1. Os plantões, em quase sua totalidade, foram realizados nos finais de semana, no período das 7hs00 as 19hs00, portanto, em horário compatível com o de seu cargo efetivo, exercido junto ao DRS-IV/Baixada Santista. O plantão realizado em 31.05.2007 se deu em dia útil (quinta-feira), das 7hs00 as 19hs00, destarte, muito provavelmente, realizado com prejuízo de seu cargo efetivo, o que não é admissível.

17. Diante disso, entendemos que a interessada faz jus ao pagamento dos plantões, mas, somente, daqueles realizados nos horários compatíveis com o de seu cargo efetivo de Agente Regional de Saúde Pública, exercido junto ao DRS-IV.

18. O pedido em exame pode ser acolhido, com respaldo no princípio de direito que veda o enriquecimento sem causa. Esse princípio,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que já era agasalhado pela Administração, está, agora, estampado no artigo 884, do Código Civil.

19. Cumpre-nos mencionar que a hipótese examinada não caracteriza o exercício de fato, como apontado pela origem. É que não houve, no caso, o exercício irregular de um cargo ou função, sustentado por ato formal de nomeação ou designação, pressupostos esses necessários para a sua caracterização. Houve, tão somente, autorização para o exercício, em caráter excepcional, de atividade de enfermagem sob forma de plantões, decorrente de interpretação equivocada de lei, pela Administração.

20. Essa menção se faz necessária, somente, para afastar a competência do Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, e assinalar que a decisão da matéria está afeta ao Governador do Estado, autoridade a quem propomos sejam os autos submetidos.

É o parecer, *sub censura*.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 23
de janeiro de 2009.

Assinatura manuscrita de Elza Masako EDA.

ELZA MASAKO EDA
Procuradora do Estado Assessora

P0105/2009/EME



86

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SS-258/01459/2007
INTERESSADO CARMEN LÚCIA ORTZ VOLPI
ASSUNTO EXERCÍCIO DE FATO.

O parecer retro, que aprovo, conclui, à vista dos elementos de instrução, pela viabilidade de pagamento do montante correspondente aos plantões noticiados nos autos, desde que tenham sido cumpridos em horário compatível com o do exercício do cargo de que a interessada é titular, ou seja, Agente Regional de Saúde Pública, o que, ao que tudo indica, não ocorreu com o plantão do dia 31 de maio de 2007, o qual, ao contrário dos outros (cumpridos durante os finais de semana), foi realizado em uma quinta-feira.

Destarte, caberá à origem aferir a compatibilidade de horário entre o cumprimento dos plantões (em que foram desempenhadas atividades de enfermagem) e o exercício do cargo supracitado, já que – insista-se – somente os plantões cumpridos sem prejuízo do exercício do cargo de Agente Regional de Saúde Pública poderão ser objeto de indenização.

No mais, conforme ressaltado na peça opinativa, denota-se a inequívoca boa-fé da servidora à vista do parecer de fls. 14/15 (exarado no âmbito do Centro de Legislação de Pessoal, da Coordenadoria de Recursos Humanos, da Secretaria da Saúde), no sentido de que poderia “executar atividades de





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfermagem sob forma de Plantões”, bem como do “autorizo” aposto no requerimento juntado por cópia à fl. 51, mostrando-se possível, pois, o pagamento indenizatório, sob pena de ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Encaminhe-se o assunto à superior apreciação do Senhor Governador do Estado, por intermédio da Assessoria Técnica do Governo.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 23
de janeiro de 2009.

TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado
Assessora Chefe

P0105/2009/MR/deb



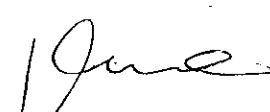
10x 88

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SS-258/01459/2007
INTERESSADO CARMEN LÚCIA ORTZ VOLPI
ASSUNTO EXERCÍCIO DE FATO.

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o Parecer nº 0105/2009, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, o pagamento, a título indenizatório, a Carmen Lúcia Ortiz Volpi, RG nº 2.430.422, Agente Regional de Saúde Pública, do Quadro da Secretaria da Saúde, do valor correspondente aos plantões realizados no período de maio a agosto de 2007, no Hospital Guilherme Álvaro, localizado no Município de Santos, desde que tenham sido os mesmos cumpridos em horário compatível com o do exercício do cargo do qual a interessada é titular.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, 28 DE
Janeiro DE 2009.


JOSÉ SERRA
GOVERNADOR DO ESTADO

